

19 de 03/07/2014



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GERVÁSIO MAIA



PROJETO DE LEI N° 1.877 /2014

Regulamenta profissão de motorista e condutor de ambulância.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O exercício da profissão de motorista e condutor de ambulância é regulado pela presente lei

Parágrafo único: Pertencem à categoria profissional de que trata esta lei, os profissionais habilitados nos termos da legislação em vigor e que trabalhem no transporte de pacientes que tenham como origem ou destino hospitais públicos ou privados, clínicas, postos de saúde e/ou unidades de pronto atendimento.

Art. 2º É vedado ao empregador incumbir ao motorista ou condutor de ambulância atribuição distinta da prevista em sua habilitação, salvo em situações de emergência onde seja necessário algum procedimento de primeiros socorros.

Art. 3º O exercício das atividades reguladas pela presente lei assegura a percepção de adicional de penosidade estabelecido em lei específica caso o profissional não perceba adicional de insalubridade ou periculosidade.

Parágrafo único: Entende-se por atividade penosa a desempenhada pelo profissional que exercer atividade de grande desgaste físico e psicológico que gere dano à saúde e que não esteja prevista nas atividades insalubres ou perigosas determinadas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 4º O vínculo empregatício de motorista e condutor de ambulância com hospitais, clínicas ou afins de iniciativa privada serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo requisitos primordiais, além da escolaridade exigida pelo empregador, possuir a carteira de habilitação na categoria adequada para o exercício da profissão e os cursos de capacitação específicos.

Art. 5º É de inteira responsabilidade do empregador o adequado e completo treinamento do motorista ou do condutor, o fornecimento dos equipamentos necessários para desempenho da função e a garantia das condições de segurança do veículo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Parágrafo único: Correm por conta do empregador, sem ônus para o empregado, as despesas com a realização dos cursos exigidos pela legislação em vigor, seja para capacitação, aperfeiçoamento ou reciclagem do profissional na atividade.

Art. 6º Os profissionais da atividade regulada na presente lei têm assegurado o direito a aposentadoria especial após vinte e cinco anos de efetivo exercício na respectiva atividade, se o regime de contratação for o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa sanar a lacuna que existe na legislação trabalhista no que tange à profissão de motorista e condutor de ambulância, que até a presente data não possui uma lei que regule sua atividade profissional e que possa garantir o respeito aos seus direitos.

Motoristas de veículos de emergência são profissionais que se diferenciam de outros de sua categoria, pois costumam passar 24 horas sob tensão, já que trabalham envolvidos com a responsabilidade de conduzir pessoas em situações de vulnerabilidade.

Valorizar este profissional é compreender a função social de um agente público, que necessita de sensibilidade, competência, mas também de reconhecimento.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014.


Gervásio Maia
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1.877
Em 18/03 /2014

P/Assessoria ao Plenário
P/Assessoria ao Plenário
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 19/03 /2014.

Mogaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____ / _____ / 2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ / 2014

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2014.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19/03 /2014

P/Assessoria ao Plenário

DIV de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/03 /2014

Câmara
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
JUTAY GOMES
Em 02/04 /2014

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2014

Parecer
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositora consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.

Em _____ / _____ / 2014.

Weruski Fernandes
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

9

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.877/2014, de autoria do Deputado Estadual Gervásio Maia, que “Regulamenta profissão de motorista e condutor de ambulância”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 02 de abril de 2014.

Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 1.877/2013

Parecer nº 2067/2014.

AUTORIA: Deputado Gervásio Maia

RELATOR: Deputado JUTAY MENEZES

Regulamenta a profissão de motorista e condutor de ambulância. **Exara-se o parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE.**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.877/2013, de iniciativa do Deputado Gervásio Maia que dispõe: "Regulamenta a profissão de motorista e condutor de ambulância."

Justificando a iniciativa da propositura, o parlamentar argumenta que a proposta visa sanar a lacuna que existe na legislação trabalhista no que tange à profissão de motorista e condutor de ambulância, que até a presente data não possui uma lei que regule sua atividade profissional e que possa garantir o respeito aos seus direitos.

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente regimental vindo a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, a iniciativa do ilustre parlamentar é louvável, pois tem boas pretensões de regulamentar a profissão de motorista e condutor de ambulância no Estado, adentra o legislador na competência legislativa, privativamente à União, conforme trata da organização do Estado - Título III, da Carta da República. Portanto, neste caso específico, o processo legislativo toma corpo em uma das casas iniciadora o Congresso Nacional ou Senado Federal. Confira-se:

"Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho;**"

Num primeiro plano se constata "erro formal de iniciativa", num segundo plano torna a norma eivada do "vício de constitucionalidade", uma vez que o assunto tratado implicará na interferência legislativa na esfera federal.

Contudo, o projeto de lei apesar de promover a melhoria de profissionais, em contrapartida, colide com as regras constitucionais em vigor.

De outra forma, a matéria colide, também, com dispositivo normativo sob a égide da Constituição Estadual que aponta:

"**Art. 86.** Compete, **privativamente**, ao Governador do Estado:

.....

.....

XVII – exercer o **Poder regulamentar;**

Todavia, esta relatoria sugere ao ilustre autor, em razão do vício formal de iniciativa, faça uso por meio de expediente previsto no Regimento Interno desta Casa, encaminhando a proposta do tema tratado ao Chefe do Poder Executivo Federal, para que a equipe administrativa daquele Poder analise a viabilização de desencadear o processo legislativo de acordo com as normas Constitucionais.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Desta forma, por se tratar de assunto afeto a competência privativa do Governador do Estado, opino pela declaração de **INCONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei nº 1.877/2013.

É o voto.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2014.


Deputado JUTAY MENEZES
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, vota pela declaração da **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.877/2013, acatando o arrazoado voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2014.



Deputado JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 29/4/14


Deputada OLENKA MARANHÃO
Membro


Deputado DOUTOR ANIBAL
Membro


Deputado JOÃO HENRIQUE
Membro


Deputada LÉA TOSCANO
Membro


Deputado VITURIANO DE ABREU
Membro


Deputado JUTAY MENESES
Membro